

Ofício 718/2023

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM (SP)

De: SAAE

Para: Secretaria de Negócios Jurídicos

JROM
Izildinha Ap. Castro Morgon
Assistente de Gestão Administrativa
RE 2905
14.12.23

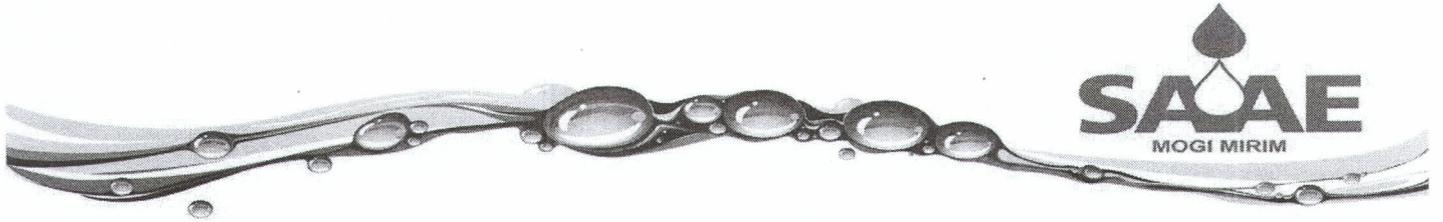
REF.: Resposta à Comunicação interna nº 2262/2023.

Processo de Acompanhamento TC - 023388.989.22 - 0

O **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM - SAAE**, em atenção à Comunicação Interna nº 2262/2023, referente ao **processo de acompanhamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TC: 023388.989.22-0**, vem, com todo o acatamento e respeito, apresentar as justificativas dos apontamentos realizados pelo Ilmo. Agente de Fiscalização (Thiago Martins da Silva).

DOS APONTAMENTOS

1. O volume de esgoto tratado (e pago pelo município), é maior que o volume coletado. Segundo informado pela Origem, essa divergência se deve a contribuições de infiltrações na rede coletora de esgoto e ligações pluviais interligadas nas redes coletoras de esgoto, sendo estes volumes registrados como esgoto, além de muitos hidrômetros obsoletos com reduzida capacidade de



medição. Tais fatores contribuem para que o município possa pagar por um volume de tratamento de esgoto maior que o realmente gerado e coletado, gerando prejuízo ao Poder Concedente.

Com relação ao volume de tratamento de esgoto ser maior do que o volume coletado, este fator se dá devido que os principais coletores troncos, estão situados às margens dos cursos d'água, em cota inferior aos mesmos.

Além disso, aproximadamente 70% da rede coletora de esgotos é composta por manilhas cerâmicas, que possuem coeficiente de infiltração muito superior ao tubo de PVC e/ou PEAD, materiais obrigatórios para a instalação de novos empreendimentos no município e adotados a cerca de 25 anos.

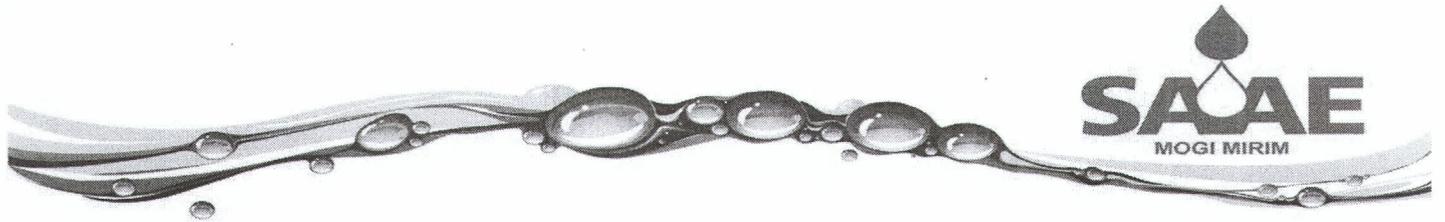
Todavia, a norma vigente recomenda que a infiltração na rede de esgoto, pode ser avaliada a partir de condições específicas observadas, tais como, nível d'água, qualidade da execução da rede coletora, material da tubulação, tipo e distância das juntas, justificando-se o valor adotado entre os limites 0,05 a 1 L/s * Km.

Essa taxa de infiltração é a adotada pelos técnicos do SAAE, para a avaliação dos novos empreendimentos em Mogi Mirim e para projetos desenvolvidos pelo SAAE ou por empresas contratadas para esta finalidade.

Atualmente, esta Autarquia possui registrado em nosso cadastro de 473.478,92 metros de rede coletora de esgoto, e coletores tronco.

De acordo com a literatura supramencionada, a SABESP adota para projetos, a taxa de infiltração entre 0,05 a 0,5 L/s*Km.

Deste modo, considerando que todos nossos coletores estão inseridos em fundos de vale de leitos fluviais e em grande maioria, as redes ainda são de material cerâmico (manilha), se recomenda atribuir como coeficiente de infiltração para Mogi Mirim (SP), o valor de 0,2 L/s*Km.



Assim, considerando que o Município de Mogi Mirim (SP) possui 473.478,92 metros de rede coletora de esgoto, a vazão adicional de infiltração no valor de 94,70 L/s é justificável pela literatura de Engenharia Sanitária.

Deste modo, para efeitos de vazão mensal (31 dias) de infiltração, é justificável ser considerado o valor 253.644,48 m³ de água de infiltração/mês junto a rede coletora.

Com os números apresentados para o SNIS 2022, temos, o seguinte:

Volume de esgoto coletado - 5.738.120 m³/ano
Volume de esgoto tratado - 7.009.090 m³/ano
Volume tratado acima do coletado - 1.269.970 m³/ano
correspondendo a uma vazão média de 40,27 l/s
Extensão da rede coletora de esgotos - 450 km

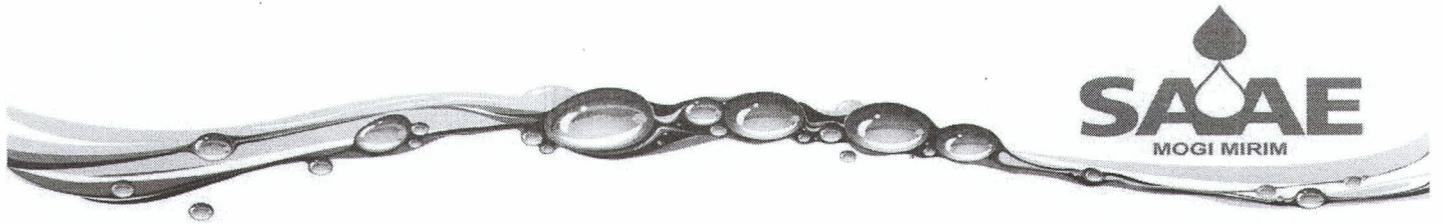
Portanto, se levarmos em consideração que a totalidade da diferença entre esgoto tratado e coletado é somente referente a infiltração, teríamos: $40,27 / 450 = 0,09$ l/s.km.

Deste modo, a taxa de infiltração é bem inferior a que poderíamos utilizar.

Além disso, se levarmos em consideração a sub medição por idade acima de 5 (cinco) anos, e por fraude nos medidores, e também pela ligação de águas pluviais clandestinas na rede coletora de esgotos, esta taxa de infiltração será ainda menor.

Até a entrada em operação a terceira etapa da ETE, essa infiltração não ficava em evidência, pois a capacidade de tratamento era bem inferior, e uma quantidade significativa de esgotos eram lançados sem tratamento no corpo receptor. E, com a entrada em operação da terceira etapa, com uma capacidade de tratamento já próximo ao total produzido, esta infiltração fica em evidência.

Vale aqui destacar que, mesmo se investíssemos grande quantidade de recursos financeiros para a substituição de toda



rede coletora, a redução da taxa de infiltração seria pouco significativa, pois estamos próximos ao mínimo indicado pela literatura e pelas normas brasileiras.

2. No período analisado, houve apontamento de não conformidade pela Agência Reguladora.

O apontamento em questão, refere-se ao relatório de fiscalização elaborado pela ARES-PCJ, para instalações que o SAAE opera.

Pois, o Documento de fls. 61 (doc. 05), está de conformidade encontradas no reservatório Cachoeira; no reservatório Parque da Empresa e no reservatório Cálice, sendo que todos são operados pelo SAAE.

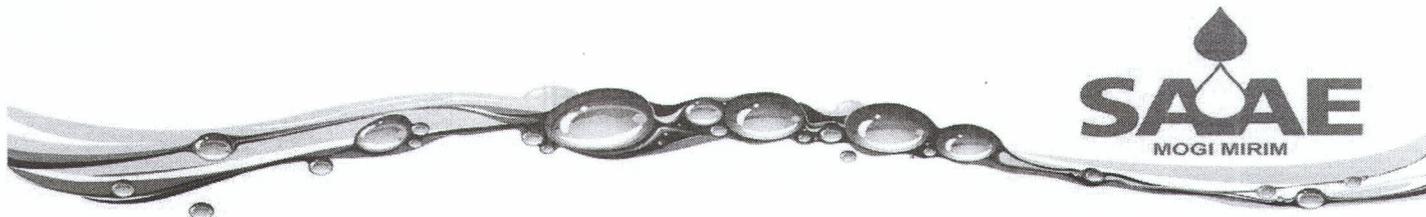
No quadro desta página, até consta o subsistema "ETE MOGI MIRIM", porém sem nenhuma ocorrência apontada.

3. Constantes e sucessivas prorrogações de prazo de entrega das obras da 3ª etapa do cronograma, além de prorrogação intempestiva, após o encerramento do prazo previsto anteriormente.

Com relação às prorrogações de prazo, referente a entrega das obras da 3ª etapa, de fato elas ocorreram, porém, estão devidamente pactuadas através dos termos aditivos.

Sendo que os processos administrativos, com as devidas justificativas, encontram-se na Secretaria de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim (SP), visto ser de competência daquela secretaria, a emissão dos termos de aditamento.

Por final, esclarece que, apesar dos atrasos, não houve nenhum prejuízo à municipalidade, pois o pagamento pela contraprestação pelos serviços de tratamento de esgoto, somente foram pagos, considerando a implantação do 3º módulo, após o mesmo ter entrado em operação.



4. Não foram previstas receitas do Poder Concedente ao longo de toda a concessão e em função dela. Todavia, com base no volume previsto para ser tratado anualmente pela concessionária, e a partir da tarifa praticada pelo próprio SAAE de Mogi Mirim, poderia ter sido estimado uma receita para o Poder Concedente ao longo de todo o período da Concessão.

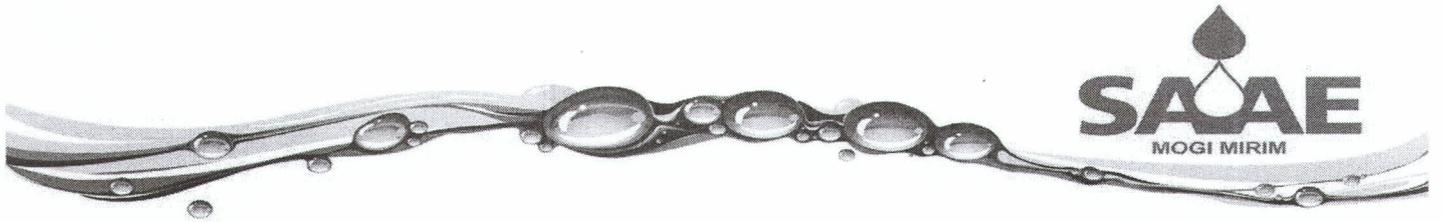
No tocante as receitas do Poder Concedente, tem-se que anualmente, quando da confecção da Lei Orçamentária Anual - LOA, são previstas as receitas que serão arrecadadas com a fonte de recursos 03 - Fundos Especiais de Despesa Vinculada, receitas exclusivas para o pagamento pela contraprestação dos serviços de tratamento de esgotos.

Portanto, a intenção da administração municipal, é arrecadar apenas o montante necessário para suportar as despesas com a concessão, e que, a previsão de receitas que consta nas LOAs, são aquelas previstas para os pagamentos mensais à concessionária.

Pois, o próprio agente reconhece que, na estimativa do valor do contrato, utilizou-se uma previsão de todo o volume a ser tratado ao longo da concessão e, utilizando os valores das tarifas do contrato, foi possível estipular o valor total do contrato.

Deste modo, como a intenção é arrecadar somente o necessário para honrar os pagamentos, podemos assumir que o cálculo do valor total do contrato, também pode ser considerado como a previsão de receitas do Concessionário.

5. Ausência de monitoramento da Taxa Interna de Retorno do contrato.



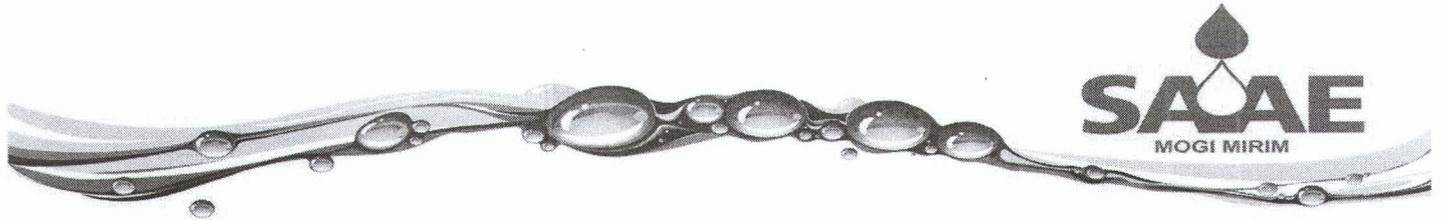
Com relação a ausência de monitoramento da Taxa Interna de Retorno do contrato, esclarecemos que a ARES-PCJ, não produz relatório de monitoramento da rentabilidade da concessão, com base na Taxa Interna de Retorno (TIR), como parte de suas atividades de regulação econômica.

Pois, a Taxa Interna de Retorno (TIR), é um parâmetro que informa o estado de equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, nos termos da Proposta Financeira vencedora do edital da licitação, e representa a rentabilidade média para todo o período da Concessão, não sendo usual buscar uma apuração pontual, em determinado marco de tempo.

Aliás, especificamente para o Contrato de Concessão, precedida de obra pública para a prestação dos serviços de complementação da implantação dos sistemas de afastamento e tratamento de esgotos do município de Mogi Mirim (contrato nº 213/08), o modelo econômico-financeiro que balizou o procedimento licitatório consiste na própria metodologia de cálculo das tarifas que remuneram a prestação dos serviços.

Assim, neste caso, são apuradas separadamente as Tarifas do Componente de Investimento (TI) e do Componente Operacional (TO), considerando uma taxa de desconto de 10,50% para cálculo dos valores presentes dos Gastos e Receitas (estas últimas tomadas em função dos volumes de esgoto ofertados a tratamento e efetivamente tratados).

Por fim, é considerado um fator fixo correspondente às despesas tributárias. Deste modo, não é prevista em contrato TIR como parâmetro de equilíbrio e rentabilidade do modelo. Pois, os procedimentos regulatórios em que se avalia o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, em termos do modelo econômico-financeiro do contrato, independente da previsão de Taxa Interna de Retorno, uma vez que são as revisões contratuais, que abordam a ocorrência de eventos de desequilíbrio e as condições gerais de prestação de serviços. A última revisão para o contrato em questão ocorreu em 2022 e identificou desequilíbrio econômico-financeiro que prejudicou a Concessionária, mensurado em



R\$.10.465.713,49 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e treze reais e quarenta e nove centavos), considerando a hipótese de reequilíbrio por pagamento único do Poder Concedente, na data de junho de 2022. No mais, a análise deste processo consta do Parecer Consolidado ARES-PCJ nº 37/2022 – DFB.

6. Não identificamos no site da concessionária, a divulgação de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, de tabela com o valor das tarifas praticadas e a devolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos, conforme exigido pelo parágrafo 5º, do artigo 9º, da Lei Federal nº 8987/95.

Visando atender o disposto no parágrafo 5º, do artigo 9º, da Lei Federal nº 8987/95, na data de 11 de dezembro de 2023, restou enviado ofício à concessionária, solicitando que atenda o referido dispositivo, sanando desta forma, essa ocorrência, cuja cópia segue anexa.

Diante de todo o exposto, “*data vênia*”, com o presente esclarecimento, e considerando que os procedimentos adotados pelo SAAE, ora em análise, respeitou os Princípios norteadores de toda legislação pertinente, e os apontamentos realizados, não trouxeram quaisquer prejuízos ao Município e/ou Município.

No mais, ficamos a inteira disposição desse E. Setor, para quaisquer outras informações que se façam necessárias.

Atenciosamente.

Eng. Paulo Tarso de Souza

Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim